

# Direitos humanos: a dignidade da pessoa humana como valor maior do sistema jurídico

*Nadya Regina Gusella Tonial\**

## Resumo

O presente estudo constitui-se na análise do princípio da dignidade da pessoa humana a partir de uma dimensão trazida pelos direitos humanos. Ao longo da história da humanidade a noção de pessoa modificou, no tempo, no espaço e de acordo com os pensamentos filosóficos. Nesta seara, destaca-se a filosofia kantiana. Todavia, foram as atrocidades cometidas nos conflitos mundiais que elevaram a proteção do gênero humano à categoria de direitos humanos, surgindo aí o cidadão universal. No Brasil, a Constituição cidadã de 1988 elencou o respeito e a valorização da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito. Assim, a dignidade da pessoa humana passou a representar o valor maior do sistema jurídico, irradiando seus efeitos sobre todos os ramos do direito.

*Palavras-chave:* Dignidade. Direitos humanos. Kant. Pessoa humana.

## Introdução

O presente estudo aborda a dignidade da pessoa humana como valor maior do sistema jurídico em face dos reflexos do direito internacional dos direitos humanos. Com isso, tem-se um duplo propósito, qual seja, analisar a noção da pessoa humana, na condição de cidadã do mundo, dando ênfase à sua evolução filosófico-histórica ao longo da vida da humanidade, bem como verificar o conteúdo e as dimensões da dignidade da pessoa humana à luz dos direitos humanos.

A comunidade internacional assistiu no século XX a dois conflitos mundiais em que milhões de pessoas foram mortas, outras tantas perderam

\* Professora da Faculdade de Direito da UPF, mestra em Direito pela Unisinos.

seus lares, sua pátria, seus pertences, seus sonhos de futuro, enfim, foram privadas da sua condição humana. A partir dessas cenas de violência e horrores contra o ser humano, em especial na Segunda Guerra Mundial, os Estados se reuniram para reafirmar sua crença nos direitos fundamentais do homem por meio de uma declaração universal, consolidando, então, o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma, mostrou-se indispensável reconhecer o valor da pessoa humana e garantir sua dignidade, protegendo-a de quaisquer atos atentatórios à sua condição de ser humano. Também, a dignidade revelou-se um direito inalienável e que fundamenta a liberdade, a igualdade e a solidariedade, devendo ser reconhecida e protegida pelas próprias pessoas, pelos Estados e pela comunidade internacional.

Portanto, o tema da dignidade da pessoa humana revela-se atual e dinâmico, instigando uma incessante busca para seu desvelamento, em especial pelo pensamento dos autores contidos neste trabalho. Por outro lado, a amplitude do assunto faz com que este estudo não tenha a pretensão de esgotar a matéria, mas, antes, servir de trilha para posteriores estudos e reflexões.

## A pessoa humana como cidadã do mundo: evolução filosófico-histórica

Os direitos humanos são fruto de um longo processo histórico, de uma evolução gradativa, que acontece concomitantemente com o desenvolvimento da sociedade, da história e do pensamento humano.

Logo, os direitos humanos<sup>3</sup> designam direitos pertencentes a todas as pessoas, em face de sua natureza humana, que foram conquistados historicamente e que merecem o reconhecimento e a proteção de cada pessoa, de cada Estado e também no âmbito internacional. Dessa forma, os direitos inerentes ao ser humano<sup>4</sup> romperam as barreiras do direito interno e da soberania, passando a existir “cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo”.<sup>5</sup>

Neste sentido, os direitos humanos têm seus contornos revestidos pela universalidade, inalienabilidade e indispensabilidade, pois, juntamente com a paz e a democracia,<sup>6</sup> são elementos imprescindíveis à convivência pacífica e harmoniosa dos Estados internamente e da comunidade internacional.<sup>7</sup>

Com isso, mais importante do que discutir sobre os fundamentos dos

direitos humanos, indagando se são absolutos ou relativos, naturais ou históricos,<sup>8</sup> é perquirir sua concretização, observando sua efetividade tanto no âmbito nacional como internacional. Afinal, como o próprio nome designa, os direitos humanos têm como escopo o reconhecimento e a proteção dos direitos da pessoa humana.

As primeiras notícias históricas de reflexões do homem sobre a própria natureza humana aconteceram no período denominado de axial, compreendido entre 600 e 480 a.C, fase em que inúmeros pensadores<sup>9</sup> abandonaram explicações mitológicas de que deuses haviam criado o mundo e definido o destino de cada pessoa. A partir daí surgiu a filosofia na Grécia e, com isso, esboçaram-se “os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes”,<sup>10</sup> em face de possuir liberdade e razão.

Diante dessa nova concepção de pessoa fundamentada na igualdade essencial, ressalta-se a importância da lei escrita, bem como a contribuição da filosofia estoíca,<sup>11</sup> que explicou a unidade do ser humano e sua dignidade, mesmo diante das diferenças individuais e grupais. Ainda na Grécia, destacam-se as lições de Sócrates, Platão e Aristóteles.

Na sequência da história, relevante para a conceituação da pessoa e a afirmação de sua dignidade, a influência do cristianismo que pregava a igualdade universal dos filhos de Deus, embora fosse apenas no plano sobrenatural.<sup>12</sup> Assim, a partir do século VI a pessoa passou a ser vista pela sua própria substância de homem e não só pela sua exterioridade, ou seja, começou a ser entendida como um composto de substância espiritual e corporal.<sup>13</sup> Essa ideia fundamentou o princípio da igualdade essencial entre as pessoas, que, por sua vez, constituiu o núcleo da universalidade dos direitos humanos.<sup>14</sup>

Com o Renascimento e, em seguida, o Iluminismo, desfizeram-se as trevas da humanidade do período denominado de “noite dos mil anos”.<sup>15</sup> Assim, as grandes questões da humanidade voltaram à tona, em especial com as lições de Descartes,<sup>16</sup> que retomou os estudos de Sócrates, e com Pufendorf, que, concordando com as ideias de Aristóteles, definiu o homem “como um ser indigente por natureza e, portanto, destinado, por essa sua determinação essencial, a confiar nos outros”.<sup>17</sup> Da mesma forma Pufendorf defendia que a dignidade da pessoa consistia em sua liberdade de escolher de acordo com seu entendimento, momento que deveria ser respeitada.<sup>18</sup>

Depois, destaca-se a teoria contratualista, que defendia o estado da natureza como pressuposto da liberdade e da igualdade entre todas as pessoas, constituindo a primeira aproximação moderna com a concepção de direitos humanos. Nessa fase destacam-se as contribuições de Locke,<sup>19</sup> que justificava a origem dos direitos à luz da lei natural, referindo que “la libertad del hombre y su libertad de actuar según su voluntad se hallan fundadas en la razón, que es capaz de enseñarle aquella ley a tenor de la cual debe guiarse a si mismo”.<sup>20</sup>

Após, a filosofia kantiana representou um marco importante na construção da definição de pessoa como sujeito de direitos universais, mesmo antes do nascimento do Estado moderno, demonstrando que todo homem tem faculdade de agir segundo as leis e princípios que ele próprio cria<sup>21</sup> e como ser racional tem dignidade, merecendo respeito e consideração. Assim difere dos seres irracionais que possuem preço e não são dotados de razão e vontade.<sup>22</sup>

Logo, Kant considerava que a pessoa humana como ser racional “existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.<sup>23</sup> Assim, em suas ações, tanto nas dirigidas a ele mesmo como aos demais seres racionais, deve sempre ser con-

siderado como fim. Acrescenta Kant<sup>24</sup> que “o fundamento deste princípio é: *a natureza racional existe como fim em si*”.<sup>25</sup>

Com isso, as coisas por serem irracionais podem servir de meio e serem taxadas com um preço. Porém, as pessoas, por sua vontade racional, que é uma vontade legisladora universal, conduzem seu próprio destino, isto é, possuem autonomia. Cada pessoa representa um fim em si mesma, não podendo ser substituída por outra ou por bens, eis que é única e especial, ou seja, dotada de dignidade. Assim, “todos os seres racionais estão, pois, submetidos a essa lei que ordena que cada um deles jamais se trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si”.<sup>26</sup> Desse modo, tratar a pessoa como um fim significa respeitar sua dignidade, pois “quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”.<sup>27</sup>

Logo, a concepção do ser humano de cunho metafísico traz a pessoa “como ente dotado de valor natural, de dignidade congênita, provinda da sua racionalidade e liberdade”.<sup>28</sup> Portanto, o “homem é pessoa, em sã filosofia. Nesta propriedade fundamental

incide o elemento jurídico, nela reside, em última análise, o fundamento da noção de direito natural”,<sup>29</sup> assim “a noção dos direitos do homem é idêntica à de direitos naturais”.<sup>30</sup>

Da mesma forma, relevante historicamente a noção jurídica da pessoa trazida pelas revoluções políticas do século XVIII.<sup>31</sup> Assim, os direitos fundamentais naquele período diziam respeito aos ramos do direito público e serviam somente para limitar o poder do Estado. Com relação aos indivíduos, “o enfoque estava centrado mais no burguês [...] do que na pessoa humana, considerada em todas as suas dimensões”.<sup>32</sup>

Outro momento na conceituação da pessoa foi marcado pela descoberta do mundo dos valores e a consequente compreensão dessa realidade axiológica, em face da pessoa ser dotada de vontade e guiar suas ações frente a preferências valorativas. Desse modo, a “pessoa humana é, ao mesmo tempo, o legislador universal, em função dos valores éticos que aprecia, e o sujeito que se submete voluntariamente a essas normas valorativas”.<sup>33</sup>

Por último, no século XX a pessoa começou a ser entendida como ser único, insubstituível e portador de valores próprios, por isso merecendo respeito à sua vida, aos seus direitos e à sua dignidade. Esta nova noção deve-se ao pensamento existencialis-

ta e à filosofia da vida que sustentam, que cada ser humano vive inserido na sociedade e em constante mutação e adaptação ao meio, pelo fato de se constituir num ser inacabado e necessitar dessa interação com os demais para completar-se.<sup>34</sup> Logo, cada pessoa é um ser-no-mundo,<sup>35</sup> que possui sua historicidade, faticidade e pré-compreensão<sup>36</sup> que a torna inigualável às demais e merecedora de respeito. Portanto, o fundamento da compreensão é o próprio homem, antes de dizer o que são as coisas é necessário saber quem é o homem e o que faz na prática.

Assim, a visão da pessoa humana como cidadã do mundo e o consequente reconhecimento de seus direitos, em especial da sua vida e da sua dignidade, decorreu das inesquecíveis<sup>37</sup> barbáries<sup>38</sup> acontecidas na Segunda Guerra Mundial, e que ainda hoje provocam repulsa pela crueldade e desprezo pelo gênero humano. Assim, numa condição subumana, aconteceu a morte de milhares de pessoas nos campos de concentração<sup>39</sup> e outras tantas foram privadas de um lugar no mundo<sup>40</sup> onde sua opinião fosse significativa, perderam seu lar e sua condição política, enfim foram expulsos da humanidade.<sup>41</sup>

Neste contexto, surgiu o Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>42</sup> cuja finalidade é construir uma

sociedade universal fundada na paz e nos valores de justiça e solidariedade. Este ramo tem caráter protetivo, questiona criticamente dogmas do passado e defende que “o ser humano é sujeito tanto do direito interno quanto do direito internacional, dotado em ambos de personalidade e capacidade jurídicas”.<sup>43</sup>

Com isso, os direitos humanos passaram a ser positivados no direito internacional por meio de tratados internacionais, revelando a preocupação dos Estados em reconhecer e proteger a dignidade da pessoa humana, independentemente de ser cidadão deste ou daquele Estado. Nesse sentido, ressaltam-se como principais pactos que referem sobre a dignidade humana a Carta das Nações Unidas (1945),<sup>44</sup> a Declaração universal dos direitos humanos (1948),<sup>45</sup> a Declaração americana dos direitos e deveres do homem (1948),<sup>46</sup> o Pacto internacional sobre direitos civis e políticos (1966),<sup>47</sup> a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979),<sup>48</sup> a Convenção das Nações Unidas sobre a tortura (1984)<sup>49</sup> e a Convenção sobre o direito das crianças (1989).<sup>50</sup>

Evidencia-se a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos que promoveu o início de uma nova era, em que Deus, os costumes ou a história deixaram de ser

a fonte da lei, e a pessoa passou a ser essa fonte. Por isso, os direitos do homem são inalienáveis, irredutíveis e indeduzíveis de outra lei ou direito, ou seja, o próprio homem é sua origem e objetivo.<sup>51</sup> Atualmente a humanidade assumiu o papel antes atribuído à história ou à natureza; logo, o direito de ter direitos ou o direito de cada pessoa de pertencer à humanidade deve ser garantido pela própria humanidade.<sup>52</sup>

Giza-se que após a Declaração Universal dos Direitos Humanos o princípio da dignidade foi positivado na carta política da maioria dos países membros da comunidade internacional, inclusive no Brasil, conforme se verifica no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

## A dignidade da pessoa humana

A dignidade,<sup>53</sup> a liberdade e a igualdade são atributos próprios e inerentes à condição humana, representando categorias axiológicas abertas e em permanente transformação no decorrer da história. Tais valores constituem o núcleo dos direitos humanos, eis que todos os seres humanos merecem igual respeito, independentemente de diferenças de nacionalidade, cor, sexo, religião e outras.

Com isso, a dignidade humana pode ser justificada religiosamente

pelo fato de o homem ser criatura de Deus, sendo criado à sua imagem e semelhança. Logo, toda pessoa é um ser digno, pois ocupa lugar de destaque na criação, isto é, na posição de filho de Deus. Também, a dignidade pode ser explicada filosoficamente em face da pessoa ser racional, e com base na razão pautar sua vida e suas ações, possuindo autonomia e constituindo-se num ser reflexivo.<sup>54</sup> Da mesma forma, a dignidade humana pode ser fundamentada cientificamente, argumentando-se que o homem é um ser evoluído e que, por sua vez, encontra-se no ápice da cadeia do processo evolutivo do mundo.<sup>55</sup>

Independentemente das justificativas religiosas, filosóficas e científicas que buscam fundamentar a dignidade, e certamente não explicam tudo, é relevante destacar o grande conteúdo deste valor inerente à pessoa humana. Logo, a dignidade da pessoa humana é

qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>56</sup>

Desse modo, o conceito de dignidade não apresenta uma única face, tampouco constitui dado objetivo e com limites fixos, encontrando-se em contínua construção e desenvolvimento, sendo por vezes mais fácil concluir o que não é dignidade do que defini-la.<sup>57</sup> Portanto, a dignidade pode ser abordada sob diversas dimensões, quais sejam, ontológica, intersubjetiva, histórico-cultural e pelo seu caráter dúplice de limite e tarefa.<sup>58</sup>

Na dimensão ontológica, a dignidade pode ser entendida como um atributo intrínseco ao ser humano,<sup>59</sup> decorrendo do fato de que toda a pessoa possui razão e consciência para guiar sua conduta, portanto é capaz de autodeterminar-se.<sup>60</sup> Dessa forma, todos os seres humanos são iguais e ao mesmo tempo livres, ou seja, possuem autonomia para traçar seu destino e pautar suas ações.<sup>61</sup>

Logo, a dignidade faz parte da própria condição humana,<sup>62</sup> apresentando-se como uma qualidade irrenunciável e inalienável devendo “ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo [...] ser criada, concedida ou retirada”.<sup>63</sup>

À luz dessa visão, a dignidade não existe somente porque é reconhecida pelo direito, tanto internacional como interno, mas porque “constitui dado prévio, no sentido de preexisten-

te e anterior a toda a experiência especulativa”.<sup>64</sup>

Pela dimensão da intersubjetividade, a dignidade é explicada em face da pessoa humana se constituir num ser individual que necessita relacionar-se com os demais, ou seja, manter uma ligação social e comunitária com pluralidade.<sup>65</sup> Este aspecto traz a noção de igual dignidade para todas as pessoas, que, respeitadas suas individualidades, são membros de uma sociedade, de um Estado e de uma comunidade internacional. Destarte, a intersubjetividade da dignidade é “traduzida num feixe de deveres e direitos [...] relativos a um conjunto de bens indispensáveis ao ‘florescimento humano’”.<sup>66</sup>

Do prisma histórico-cultural, a dignidade se apresenta como um valor em construção, um conceito que é criado, desenvolvido e sedimentado ao longo da história da humanidade, sob a influência da cultura dos povos. Nesse sentido, não representa um dado estático, mas uma realidade que permanece em constante alteração e interação com o ambiente.<sup>67</sup>

Ainda, em sede das dimensões, a dignidade pode ser analisada numa ótica dúplice, onde ao mesmo tempo representa a autonomia do ser humano e o compromisso de proteção por parte das demais pessoas e do Estado. Então, a dignidade apresenta-se con-

comitantemente como limite<sup>68</sup> e tarefa,<sup>69</sup> ou seja, uma dimensão defensiva e outra prestacional, respectivamente.<sup>70</sup>

Tudo isso revela que o ser humano é titular de direitos que devem ser protegidos pelo Estado e pelas demais pessoas, e que a fundamentação metafísica da dignidade, em sua manifestação jurídica, “significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal e social”.<sup>71</sup>

Assim, a dignidade humana configura o ponto fundamental para o desenvolvimento da personalidade no contexto individual, social e comunitário. Logo, consiste num valor jurídico máximo que, juntamente com o direito à vida, embasa os demais direitos humanos, servindo de fim supremo de todo o ordenamento jurídico.<sup>72</sup>

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana apresenta-se como valor maior que serve de base para os princípios da igualdade, da liberdade, da integridade física e moral, bem como da solidariedade,<sup>73</sup> sendo positivados nas constituições. Tais princípios na condição de direitos fundamentais são elementos concretizadores da dignidade, permitindo que cada pessoa tenha respeitadas suas qualidades pessoais e sua autonomia.

Com isso, o princípio da igualdade<sup>74</sup> com base gênero humano assegu-

ra a necessidade de tratamento igualitário entre as pessoas, proibindo qualquer espécie de discriminação em face de nacionalidade, raça, religião, sexo, idade, estado civil e outras. Com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos, “a igualdade não é um dado [...]. Ela é um construído, elaborado convencionalmente pela ação conjunta dos homens através da organização da comunidade política”.<sup>75</sup> Portanto, a igualdade se apresenta no direito internacional e no brasileiro como um valor que busca o “respeito à diferença e à diversidade”.<sup>76</sup>

A liberdade, por sua vez, apresenta-se como fator inseparável da dignidade, eis que a pessoa humana somente é digna porque é livre, porém a liberdade não abrange toda a dignidade cuja noção é maior. Destarte, tanto para Tomás de Aquino como para Kant o fundamento da liberdade é a razão, isto é, o homem como ser racional é livre.<sup>77</sup> Assim, “a liberdade engendra o dever de reconhecer a liberdade do outro. O reconhecimento da dignidade, por sua vez, é muito mais difícil. Esse princípio ultrapassa, portanto, tanto os deveres do Estado como os do indivíduo. Ele torna necessária a solidariedade”.<sup>78</sup> Com isso, a concretização da liberdade importa numa ação negativa do Estado, uma vez que se configura como direito fundamental de primeira dimensão.<sup>79</sup>

O direito à integridade física e moral também decorre da dignidade, importando na proteção do corpo e do espírito, pois a dor física ou psicológica consegue abalar o equilíbrio humano tirando-lhe a possibilidade de agir com a razão. Nesse sentido, é relevante destacar os abusos cometidos no Brasil por meio da tortura, do sistema carcerário, da violência doméstica e infantil, trabalho escravo, prostituição infantil e outras,<sup>80</sup> demonstrando o desrespeito e o descaso pelo corpo do ser humano, bem como para com seus sentimentos.

O direito de solidariedade integra a dignidade e faz com que o Estado e a sociedade como um todo busquem a proteção dos fracos, vulneráveis, e promovam ações com intuito de minorar a desigualdade e realizar a justiça social. Evidenciam-se os direitos econômicos e sociais que, “na ordem interna, exigem do Estado, [...] contribuições em favor dos menos favorecidos feitas pelos cidadãos mais aquinhoados e, na ordem internacional, ajuda dos países ricos àqueles em desenvolvimento com base em uma obrigação jurídica”.<sup>81</sup>

Destarte, a carta magna brasileira elevou à condição de princípios,<sup>82</sup> a proteção à dignidade da pessoa humana e os valores dela derivados, em especial a igualdade, liberdade, integridade física e moral e solidariedade,

que no patamar de direitos fundamentais constituem cláusulas pétreas.

Com isso, a dignidade constitui um valor que identifica o ser humano, caracterizando-se como algo real que é vivido de forma concreta por toda pessoa, momento que constrói sua vida e sua história. Assim, observa-se “a irradiação da dignidade humana em relação a outros princípios, âmbitos e instituições constitucionais, assim também sobre os direitos fundamentais, a democracia liberal [...]” e sobre todos os ramos do direito.

Assim, depreende-se que a pessoa, como um todo e inserida no meio social, deve ser vista como centro do ordenamento jurídico, que, por sua vez, tem como finalidade proporcionar-lhe o pleno desenvolvimento por meio de uma sociedade justa e igualitária.

## Conclusão

Ao final deste estudo constata-se que a sociedade atual marcada pela globalização sofre alterações em ritmo acelerado e o direito, como ciência social, deve estar aberto a essas modificações. Com isso, surgiu, após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos com intuito de proteger a pessoa humana, sua vida e dignidade.

Nesse sentido, os direitos humanos constituem direitos inalienáveis pertencentes a todas as pessoas, sem qualquer distinção, que foram conquistados historicamente e que devem ser reconhecidos e protegidos pelos próprios seres humanos, pelos Estados, no âmbito interno e internacional. Assim, a pessoa passa a ser cidadã do mundo, eis que seus direitos inerentes à condição humana são reconhecidos, em regra, universalmente.

Verifica-se que a noção de pessoa humana modificou-se no decorrer da história, sendo que atualmente todos os seres humanos são considerados iguais e livres, portanto merecedores do respeito a sua dignidade. Nessa evolução apresenta-se de suma importância o pensamento kantiano, que fundamenta na vontade racional da pessoa sua característica de conduzir o próprio destino, ou seja, possuir autonomia. Portanto, o ser humano existe como fim e não como meio.

Assim, a pessoa começou a ser entendida como ser único, insubstituível e portador de valores próprios, merecendo respeito à vida e à dignidade, sem qualquer distinção. Este valor da dignidade representa uma qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável do ser humano, que resulta em direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade, a integridade física e moral e a solidariedade, a se-

rem protegidos pelas pessoas e pelos Estados.

Cada pessoa representa um fim em si mesma, não podendo ser substituída por outra, não possuindo preço e não podendo ser vítima de tratamento degradante ou desumano, eis que se trata de um ser racional e livre. Assim, o valor da dignidade da pessoa humana foi inserido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e em outras convenções internacionais, demonstrando a nítida preocupação com o respeito aos membros da família humana, isto é, o cidadão universal.

A partir daí, os Estados assumiram a obrigação de proteger os direitos humanos e incluíram em suas cartas políticas, no elenco dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa, revelando a primazia do ser humano. Tal fato serviu de base para a consolidação do Estado democrático de direito e a consequente democratização da maioria dos Estados, inclusive o Brasil.

Por fim, observa-se que a dignidade humana afirmada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e recepcionada pelos Estados, permeia todos os ramos do direito interno, pois traduz valores de respeito às qualidades que cada ser individual possui para relacionar-se com os demais e pertencer à família humana. Somente a reverência e a proteção aos direitos

do homem, historicamente conquistados, possibilitarão a convivência pacífica dos povos, a consolidação da democracia e a redução das desigualdades, com base no espírito da justiça e do bem social.

## Human rights: human dignity as the major value of the legal system

### Abstract

This study is part of the analysis of the principle of human dignity, from a human rights dimension brought. Throughout the history of humanity the concept of person has changed, over time, in space and in accordance with the philosophical thoughts. This Seara, there is a Kantian philosophy. However, were the atrocities committed in conflicts worldwide, which amounted to protect the human race category of human rights, there emerged the universal citizen. In Brazil, the Citizen Constitution of 1988 cast the respect and appreciation of the human person as the basis of the democratic rule of law. Thus, human dignity has come to represent the larger value of the legal system, radiating its effects on all branches of law.

*Key words:* Dignity. Human rights. Kant. Human person.

## Notas

- <sup>1</sup> Conforme Luño, os direitos humanos podem ser conceituados como “um conjunto de faculdades y instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”. LUÑO, Antônio Enrique Perez. *Derechos humanos: estado de derecho e Constitución*. 3. ed. Tecnos. p. 48.
- <sup>2</sup> Carrio menciona que os direitos humanos derivam dos princípios da inviolabilidade da pessoa, da autonomia da pessoa e da dignidade da pessoa. CARRIO, Genaro R. *Los derechos humanos y su proteccion: distintos tipos de problemas*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 14.
- <sup>3</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 1.
- <sup>4</sup> No dizer de Häberle “o fundamento do Estado Constitucional é duplo: soberania popular e dignidade humana”. HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 131.
- <sup>5</sup> Refere Bobbio que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos que lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais.” Idem, p. 1.
- <sup>6</sup> Sustenta Bobbio que “o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”. Idem, p. 25.
- <sup>7</sup> Como principais pensadores dessa época, refere-se: Zaratustra na Pérsia, Buda na Índia, Lao-Tsé e Confúcio na China, Pitágoras na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel. COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 8.
- <sup>8</sup> COMPARATO, op. cit., p. 11.
- <sup>9</sup> A filosofia estoica desenvolveu-se por seis séculos, isto é, de 321 a.C. até a segunda metade do século III da era cristã. Idem, p. 16.
- <sup>10</sup> O cristianismo admitia e continuou admitindo por longo tempo a escravidão, a inferioridade da mulher, dos indígenas, dos asiáticos, dos africanos e dos americanos. COMPARATO, op. cit., p. 18.
- <sup>11</sup> Relevantes os estudos de Tomás de Aquino, que chegou a referir o termo *dignitas humana*. SARLET, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 31.
- <sup>12</sup> COMPARATO, op. cit., p. 19-20.
- <sup>13</sup> A Idade Média é também conhecida como “noite dos mil anos”.
- <sup>14</sup> Para Descartes, a verdade “penso, logo existo” é firme e certa, devendo ser aceita até pelos mais céticos. Nesse sentido, refere que “por aí compreendi que eu era uma substância cuja essência ou natureza consiste exclusivamente no pensar e que, para ser, não precisa de nenhum lugar nem depende de nada material. De modo que eu, isto é, a alma pela qual eu sou o que sou é inteiramente distinta do corpo e até mais fácil de conhecer do que este e, mesmo que o corpo não existisse, ela não deixaria de ser tudo o que é”. DESCARTES, René. *Discursos do método*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 42.
- <sup>15</sup> SCATTOLA, Merio. Ordem e imperium: das políticas aristotélicas do começo do século XVII ao direito natural de Pufendorf. In: DUSO, Giuseppe (Org.). *O poder: história da filosofia política moderna*. Trad. de Andréa Ciacchi, Líssia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 104.
- <sup>16</sup> SARLET, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 32.
- <sup>17</sup> Rosseau ao defender o pacto social referia que “em lugar de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, ao

- contrário, uma igualdade moral e legítima a toda desigualdade física, que entre os homens lançara a natureza, homens que podendo ser dessemelhantes na força, ou no engenho, tornam-se todos iguais por convenção e por direito”. ROSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin-Claret, 2005. p. 37.
- <sup>18</sup> LUÑO, *Derechos humanos: estado de derecho y Constitución*, p. 41.
- <sup>19</sup> Para Kant “o imperativo categórico é, portanto, único e pode ser descrito da seguinte forma: *age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*.” KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005. p. 51.
- <sup>20</sup> COMPARATO, op. cit., p. 20-21.
- <sup>21</sup> KANT, op. cit., p. 58.
- <sup>22</sup> Justifica Kant “que o imperativo prático será, pois, o seguinte: *age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*. Idem, p. 59.
- <sup>23</sup> Idem, p. 59.
- <sup>24</sup> Idem, p. 64.
- <sup>25</sup> Idem, p. 65.
- <sup>26</sup> SODER, José. *Direitos do homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. p. 6.
- <sup>27</sup> Idem, p. 6.
- <sup>28</sup> Idem, p. 6.
- <sup>29</sup> Na Revolução Francesa a liberdade rendeu-se à necessidade, pois a pobreza tomava conta da Europa. Para aquela multidão de pobres interessava mais suprir suas necessidades e gerar felicidade, do que a liberdade. Assim continuaram com regime absolutista. Já na Revolução Americana a pobreza estava ausente e os ideais de liberdade prevaleceram, instaurou-se a República, a Suprema Corte e a Constituição. ARENDT, Hannah. *A revolução*. Trad. de Editora UnB. São Paulo: Ática, 1988. p. 48-58.
- <sup>30</sup> ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 114.
- <sup>31</sup> COMPARATO, op. cit., p. 26.
- <sup>32</sup> Idem, p. 27-32.
- <sup>33</sup> Heidegger refere que a questão sobre o sentido do ser só é possível quando se dá uma compreensão do ser. A compreensão do ser pertence ao modo de ser deste ente que denominamos pre-sença. Quanto mais originária e adequadamente se conseguir explicar esse ente, maior a segurança do alcance na caminhada rumo à elaboração do problema ontológico fundamental. HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Trad. de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 266. Parte I.
- <sup>34</sup> Refere Streck que Heidegger desenvolve a hermenêutica no plano ontológico, trabalhando “com a idéia de que o horizonte do sentido é dado pela compreensão” e que “a linguagem é a casa do ser”. Assim, a compreensão antecipa o sentido, sendo previamente adquirida pelo intérprete. Por sua vez, Gadamer (seguidor de Heidegger) refere que “ser que pode ser compreendido é a linguagem”. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 5. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 178.
- <sup>35</sup> Menciona González que os povos da América Latina esquecem com facilidade as violações aos direitos humanos, enquanto os demais povos não esquecem e nem perdoam. Adverte o autor que “o esquecimento das violações de direitos humanos na América Latina pode ser o caldo de cultura que permita que o mal volte a se repetir”. GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. *Direitos humanos na América Latina: transições inconclusas e a herança das novas gerações*. Unisinos, 2001.
- <sup>36</sup> Inquietante e emocionante o depoimento do engenheiro Primo Levi, relatando sua condição de prisioneiro de um campo de concentração nazista durante a Segunda Guerra Mundial. Refere o autor: “Imagine-se, agora, um homem privado não apenas dos seus queridos, mas de sua casa, seus hábitos, sua roupa, tudo, enfim, rigorosamente tudo que possuía; ele será um ser vazio, reduzido a puro sofrimento e carência, esquecido de dignidade e discernimento – pois quem perde tudo, muitas vezes perde também a si mesmo; transformado em algo tão miserável, que facilmente se decidirá sobre sua vida e sua morte, sem qualquer sentimento de afinidade humana, na melhor das hipóteses considerando puros critérios de conveniência.” LEVI, Primo. *É isto um homem?* Trad. de Luigi Del Re. 3. ed. Rio de Janeiro: Rocco, 2000. p. 25.

- <sup>37</sup> Verifica-se na história a perda da dignidade das pessoas, onde “ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era, tão-só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, freqüentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não se reconhecia como ser humano, dotado de razão e sentimentos: todas as suas energias concentravam-se na luta contra a fome, a dor e a exaustão. E, nesse esforço puramente animal, tudo era permitido: o furto da comida dos outros prisioneiros, a delação, a prostituição, a bajulação sórdida, o pisoteamento dos mais fracos”. COMPARATO, op. cit., p. 23.
- <sup>38</sup> Refere Arendt que os apátridas e as minorias perderam seus lares, ou seja, “perderam toda a textura social na qual nasceram e criaram para si um lugar peculiar no mundo”. (p. 234). Da mesma forma, não foram perseguidos por algo que tivessem feito, mas por terem nascido na raça ou na classe errada, ou seja, “a inocência era a marca da privação dos direitos e o selo da sua perda de posição política”. (p. 235). Com isso, a calamidade não decorre do fato de serem privados da vida, da liberdade ou da igualdade perante a lei, mas, sim, de não pertencerem a nenhuma comunidade (p. 236), tornado-se “o refugio da terra”. (p. 199). ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo: imperialismo, a expansão do poder*. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1976.
- <sup>39</sup> Idem, p. 238.
- <sup>40</sup> “Uma das contribuições mais relevantes da declaração foi a proposição de uma concepção integral e holística dos direitos humanos: eles são inter-relacionados, indivisíveis e universais.” SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: o debate continua. In: *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*. São Leopoldo: Unisinos, 2003. p. 121.
- <sup>41</sup> TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. v. 1. p. 22.
- <sup>42</sup> Preceitua o preâmbulo sobre a dignidade da pessoa humana: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim, como das nações grandes e pequenas [...]” MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Coletânea de direito internacional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 35.
- <sup>43</sup> Aduz o preâmbulo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.” E mais adiante, menciona o artigo I: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” Idem, p. 519-520.
- <sup>44</sup> Dispõe em seu preâmbulo: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.” Idem, p. 557.
- <sup>45</sup> Menciona o preâmbulo: “Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.” Idem, p. 579.
- <sup>46</sup> Refere o preâmbulo deste pacto: “Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os seus direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo.” Idem, p. 612.

- <sup>47</sup> Estabelece o preâmbulo: “Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo, reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana.” Idem, p. 626.
- <sup>48</sup> Dispõe o preâmbulo: “Tendo presente que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais e na dignidade e no valor da pessoa humana e resolveram promover o progresso social e a elevação do padrão de vida em maior liberdade.” Idem, p. 636.
- <sup>49</sup> ARENDT, *As origens do totalitarismo: imperialismo, a expansão do poder*, p. 229-230.
- <sup>50</sup> Idem, p. 240.
- <sup>51</sup> “A palavra dignidade tem sua origem etimológica no termo latino *dignitas*, que significa ‘respeitabilidade’, ‘prestígio’, ‘consideração’, ‘estima’, ‘nobreza’, ‘excelência’, enfim, indica ‘qualidade daquilo que é digno e merece respeito ou reverência’.” ALVES, op. cit., p. 109.
- <sup>52</sup> O pensamento de Kant é grandemente prestigiado pela doutrina nacional e estrangeira, eis que defende a pessoa como um fim e não um meio, logo veda qualquer “coisificação ou instrumentalização do ser humano”. SARLET, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 35.
- <sup>53</sup> COMPARATO, op. cit., p.1-8.
- <sup>54</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 37.
- <sup>55</sup> SARLET, *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 39.
- <sup>56</sup> SARLET, *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, p. 18-33.
- <sup>57</sup> SARLET, *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, p. 19.
- <sup>58</sup> KANT, op. cit., p. 67. Menciona que a fórmula universal do imperativo categórico é: “Age segundo a máxima que possa simultaneamente fazer a si mesma lei universal.”
- <sup>59</sup> Explica KANT que “todo o ser racional, como fim em si mesmo, terá de poder considerar-se, com respeito a todas as leis a que possa estar submetido, ao mesmo tempo como legislador universal; porque exatamente essa aptidão de suas máximas para constituir a legislação universal o distingue como fim em si mesmo, e do mesmo modo sua dignidade (prerrogativa) em face de todos os simples seres naturais tem como decorrência o haver de tomar sempre as suas máximas do ponto de vista dele próprio e, ao mesmo tempo, do ponto de vista de todos os demais seres racionais como legisladores (os quais por isso, para ele se chamam *peçoas*).” Idem, p. 68.
- <sup>60</sup> Refere Sarlet que mesmo aquelas pessoas que violam a dignidade de outras, por exemplo os criminosos, devem ser tratadas com dignidade. Conclui-se, pois, que todas as pessoas possuem dignidade, quer sejam capazes ou incapazes. Da mesma forma, a dignidade deve ser respeitada, inclusive após sua morte, bem como a do nascituro. SARLET, *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, p. 20-22.
- <sup>61</sup> SARLET, *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, p. 19.
- <sup>62</sup> Idem, p. 20.
- <sup>63</sup> Menciona Arendt que “a pluralidade é a condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir”. ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 8. ed. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997. p. 16.
- <sup>64</sup> SARLET, *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, p. 24.
- <sup>65</sup> SARLET, *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*, p. 27.
- <sup>66</sup> Refere Podlech citado por Sarlet que na dimensão de limite a dignidade “é algo que pertence a cada um e que não pode ser perdido ou alienado, porquanto, deixando de existir, não haveria mais limite a ser respeitado”. Idem, p. 33.
- <sup>67</sup> Assevera Sarlet que da dignidade na condição de tarefa “decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido se proteger a dignidade de todos, assegurando-lhes também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção”. Idem, p. 32.

- <sup>68</sup> Idem, p. 32.
- <sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*, p. 37.
- <sup>70</sup> HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 99.
- <sup>71</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 116.
- <sup>72</sup> Significa “igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico”. MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 92.
- <sup>73</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 150.
- <sup>74</sup> PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 196.
- <sup>75</sup> MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Trad. de Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 75.
- <sup>76</sup> Idem, p. 79.
- <sup>77</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 54.
- <sup>78</sup> SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1998. p. 234.
- <sup>79</sup> MBAIA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos à diversidade de culturas. *Estudos Avançados*, São Paulo, n. 11, 1997. p. 28
- <sup>80</sup> “A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e estilo.” PIOVESAN, op. cit., p. 393.
- <sup>81</sup> LEAL, Rogério Gesta. *Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 165.
- <sup>82</sup> HÄBERLE, op. cit., p. 102.

## Referências

ALVES, Cleber Francisco. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

\_\_\_\_\_. *A revolução*. Trad. de Editora UnB. São Paulo: Ática, 1988.

\_\_\_\_\_. *As origens do totalitarismo: imperialismo, a expansão do poder*. Trad. de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1976.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARRIO, Genaro R. *Los derechos humanos y su proteccion: distintos tipos de problemas*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DESCARTES, René. *Discursos do método*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2005.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. *Direitos humanos na América Latina: transições in-*

- conclusas e a herança das novas gerações. Unisinos, 2001.
- HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Trad. de Ingo Wolfgang Sarlet e Pedro Scherer de Mello Aleixo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 89-152.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Trad. de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2005. Parte I.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos*. Trad. de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2005.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LEAL, Rogério Gesta. *Direitos humanos no Brasil: desafios à democracia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1997.
- LEVI, Primo. *Isto é um homem?* 3. ed. Trad. de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- LUÑO, Antônio Enrique Perez. *Derechos humanos: estado de derecho y constitución*. 3. ed. Tecnos.
- MARTINS, Daniele Comin. Direitos humanos: historicidade e contemporaneidade. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAÚJO, Nadia de (Org.). *Os direitos humanos e o direito internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos humanos, constituição e os tratados internacionais*. São Paulo: Editora Juarez Oliveira, 2002.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 105-148.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- ROSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Trad. de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin-Claret, 2005.
- SABOIA, Gilberto Vergne. O Brasil e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. In: AMARAL JÚNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Org.). *O cinquentenário da declaração universal dos direitos do homem*. São Paulo: Edusp, 1998.
- SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- \_\_\_\_\_. *O novo código civil e a constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- \_\_\_\_\_. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SCATTOLA, Merio. Ordem e imperium: das políticas aristotélicas do começo do século XVII ao direito natural de Pufendorf. In: DUSO, Giuseppe (Org.). *O poder: história da filosofia política moderna*. Trad. de Andréa Ciacchi, Líssia da Cruz e Silva e Giuseppe Tosi. Petrópolis: Vozes, 2005.

SODER, José. *Direitos do homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de; KRETSCHMANN, Ângela. A universalidade dos direitos humanos no discurso internacional: o debate continua. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito*, São Leopoldo: Unisinos, p. 117-142, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 5. ed. ver. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. v. 1.